

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1101129-56.2022.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Requerente: **Rossi Residencial S.A. e outros**  
Requerido: **Rossi Residencial S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Sentença de concessão da recuperação judicial às fls. 67.948/68.007.

2. Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.

3. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

4. Deverá a serventia promover o cadastramento das procurações juntadas aos autos, bem como eventuais renúncias comunicadas, independentemente de nova determinação.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5. Fls. 63.797/63.803, 64.832/64.835, 66.702/66.705, 66.900/66.903, 68.732/68.735, 68.796/68.806, 70.142/70.152, 70.714/70.724 (embargos de declaração e posteriores manifestações apresentadas por Plenitude Bank). O embargante alega que haveria contradição na decisão proferida às fls. 63.703/63.715, que rejeitou pedido de restituição de crédito listado na Relação de Credores apresentada pelo administrador judicial em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Na decisão embargada, este Juízo destacou que *“o crédito do credor cedente Ademir Carlos Brissola Araújo foi relacionado na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 134.320,04.”* A pretensão do cedente, Plenitude Bank, ora embargante, visa alterar a natureza do crédito listado como concursal, utilizando a via transversa do pleito de restituição - sem nem mesmo ter sido distribuída a competente impugnação de crédito, seja pelo cedente Ademir Carlos Brissola Araújo seja pelo cessionário, Plenitude Bank -, o que viola o devido processo legal e o princípio da *par conditio creditorum*. De outro lado, não há contradição na decisão, que foi clara ao fundamentar que *“Como bem pontuado no parecer do administrador judicial, a ação de origem tratou de típica resolução contratual, tendo como consequência da sentença de mérito, a condenação das recuperandas ao pagamento proporcional das parcelas pagas inicialmente pelo autor da ação (Ademir Carlos Brissola Araújo), consubstanciando um direito de crédito a ele reconhecido”*. A decisão embargada deu o mesmo tratamento ao crédito do cedente Ademir Carlos Bissola Araújo que dá aos demais credores concursais quirografários da presente Recuperação Judicial, tendo esclarecido *“que a situação de Plenitude Bank é ser titular de crédito concursal, tal como os demais dez mil credores arrolados na presente recuperação judicial, inclusive uma grande parte com origem exatamente como o caso do cedente Ademir Carlos Brissola Araújo, em que no processo de origem, em razão de resolução do compromisso de compra e venda, houve condenação das recuperandas ao pagamento proporcional das parcelas pagas inicialmente pelo credor.”* Por tais fundamentos, rejeito os embargos declaratórios, uma vez que se trata de mero inconformismo com decisão judicial sem vícios, o que demanda o manejo do recurso próprio.

6. Fls. 63.858/63.860 e 64.103/64.110 (pedidos de retificação da lista de credores). Trata-se de pedidos formulados por credores objetivando a retificação da Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, em razão de supostos erros materiais. Contudo, verifica-se das respectivas manifestações que os pedidos implicam, na realidade, o reexame da documentação comprobatória



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do crédito pretendido para verificação de valor e/ou classe, o que deve ser realizado em via própria. Assim, rejeito os pedidos formulados, devendo os requerentes observarem o item 03 da presente decisão.

7. Fls. 63.953/63.958, 63.959/63.961, 63.963/63.964, 64.015/64.023, 64.383/64.386, 64.745, 64.746/64.6756, 64.764/64.766, 65.417/65.422, 65.427/65.428, 66.357/66.360, 66.403/66.405, 66.437/66.440, 66.710/66.712, 66.713/66.719, 66.720/66.722, 66.925/66.968, 66.991/66.992, 67.999/67.003, 67.083/67.084, 67.171/67.181, 67.182/67.185, 68.137, 68.138/68.146, 68.148, 68.231/68.238, 68.775, 68.952/68.956, 69.229/69.239, 69.307/69.313, 70.014/70.050, 70.079/70.080, 70.153/70.182, 70.226/70.235, 70.465/70.467, 70.468/70.471, 70.591/70.592, 70.612/70.675, 70.831/70.917, 71.680/71.754, 71.800/71.802 (petições e ofícios expedidos por distintos Juízos referentes à efetivação de penhoras nos rostos dos autos, penhoras de bens e demais atos constritivos). Às recuperandas para ciência e eventual manifestação. Na sequência, à administradora Judicial, inclusive para fins de cumprimento do item 02 da presente decisão.

8. Fls. 64.046/64.048. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Elisabete Caetano Gouvea alegando omissão quanto à apreciação do pedido de 58.539/58.541, requerendo, assim, a expedição de alvará para autorizar a transferência da propriedade de imóvel. Às fls. 59.475/59.478, as recuperandas não se opuseram ao pedido formulado pelo requerente.

DECIDO. Como se vê da documentação acostada às fls. 58.539/58.541, o contrato de compra e venda e o recibo de quitação encontram-se em nome da Sra. Elisabete Caetano Gouvea, que já teria falecido, conforme informado pelo requerente. Contudo, o pedido apresentado não foi instruído com a respectiva certidão de óbito, nem qualquer documentação emitida pelo Juízo sucessório competente atestando a legitimidade dos outorgantes das procurações de fls. 58.542/58.544 para representação do Espólio. Assim, acolho os aclaratórios de fls. 64.046/64.048 para sanar a alegada omissão e acolher o pedido formulado às fls. 58.539/58.541, determinando que, nos termos do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, a expedição do alvará requerido, tão somente, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, não servindo este alvará para convalidar eventual nulidade do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

negócio jurídico subjacente, nem tão pouco para eximir o requerente das demais providências administrativas necessárias ao registro do imóvel. Serve a presente decisão como alvará, que deverá ser apresentada pela parte interessada.

9. Fls. 64.161/64.192 (manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal informando a existência de débitos tributários). Deverão as recuperandas informar as medidas de readequação de passivo fiscal adotadas.

10. Fls. 64.387/64.389. Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Antonio de Moraes e Outra alegando omissão quanto à apreciação do pedido de 61.523/61.524, complementado pelas fls. 61.568/61.580. Isso porque, segundo os embargantes, após a decisão de fls. 57.892/57.899, item 13, que deferiu o levantamento de indisponibilidade de determinados imóveis, o respectivo Cartório de Registro de Imóveis formulou exigência quanto ao pagamento de taxas para efetuar o registro da escritura e baixa das indisponibilidades. Assim, requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da escritura, “*sem a cobrança de qualquer valor para cancelamento de indisponibilidades existentes no imóvel, apenas aquelas devidas ao registro*”. DECIDO. Conforme já consignado em outras oportunidades, a universalidade do Juízo da recuperação judicial é limitada à aferição de bens essenciais ao processo e à empresa, bem como para analisar questões de créditos sujeitos ou não ao procedimento recuperacional, de modo que requerimento envolvendo outras providências relativas a imóveis adquiridos e quitados pelos peticionários deverá ser proposto perante o Juízo comum, segundo as regras de competência ordinária do CPC. Nesse sentido, não cabe nos autos desta recuperação judicial discussão quanto às eventuais cobranças realizadas por Cartórios de Registro de Imóveis, que possuem regramento e procedimentos próprios, cabendo aos peticionários buscarem a tutela que entendem devida junto ao órgão ou Juízo competente, caso vislumbrem qualquer abusividade ou irregularidade no procedimento registral. Pelo exposto, acolho os embargos para sanar a alegada omissão e rejeitar o pedido formulado.

11. Fls. 64.691/64.704 Manifestação do administrador judicial sobre a proposta de honorários. Manifestem as recuperandas.

12. Fls. 64.706 e fls. 64.787/64.788. Informam as recuperandas que, em atenção ao requerimento apresentado por Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães e outros às fls. 58.736/58.738, procederam à comunicação ao Juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de Janeiro informando quanto à decisão deste Juízo que deferiu o levantamento de indisponibilidades que recaiam sobre imóveis constrictos, em cooperação judicial. Em resposta, às fls. 64.787/64.788, alegam os requerentes que as recuperandas apenas diligenciaram o levantamento de uma indisponibilidade, junto ao Juízo trabalhista, apesar de a matrícula do imóvel de propriedade dos requerentes possuir mais de cem prenotações de indisponibilidade averbadas, originadas de débitos/ações judiciais promovidas em desfavor do Grupo Rossi. Por esse motivo, requerem nova intimação das recuperandas.

Advirto aos petionários que, como decidido em outras oportunidades, em caso de omissão da devedora, uma vez que a universalidade do Juízo da recuperação judicial é limitada à aferição de bens essenciais ao processo e à empresa, bem como para analisar questões de créditos sujeitos ou não ao procedimento, eventual pedido envolvendo outras providências relativas a imóveis adquiridos e quitados pelos petionários deverá ser proposto perante o Juízo comum, segundo as regras de competência ordinária do CPC.

13. Fls. 64.836/64.837. Requerem os petionários o aditamento do pedido de fls. 63.460/63.464, item “a”, deferido por este Juízo em decisão de fls. 63.703/63.715, para incluir “*as matrículas n. 122.475 e n. 122.476, as quais referem-se tão somente aos espaços de estacionamento n.30 e n. 31. do apartamento 1003 do Condomínio Edifício Solar Mediterrâneo*”. Às Recuperandas sobre o requerido. Sem prejuízo, tragam os petionários as matrículas objeto do novo pedido para posterior apreciação.

14. Fls. 65.176/65.179 Manifestem-se as recuperandas, sem prejuízo do quanto deliberado no item 12 desta decisão.

15. Fls. 65.182/65.186, 66.984, 68.623/68.627, 69.720/69.724 e 71.470/71.465. Ciência aos interessados sobre o relatório apresentado pelo administrador judicial. Informou o auxiliar do Juízo o recebimento dos ofícios de fls.53.422/53.423, fls. 55.645/55.652, fls. 59.315/59.316, fls. 61.494/61.495 e fls. 61.513/61.515, solicitando informações sobre a possibilidade ou não de manutenção da alienação de imóveis levados à hasta pública para satisfação de créditos concursais. Por entender tratar-se de questão de mérito, que depende de apreciação judicial prévia, o administrador judicial suscita esclarecimentos a este Juízo quanto ao posicionamento que deverá ser informado aos Juízos solicitantes e as providências a serem tomadas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Através da petição de fls. 67.837/67.842, as recuperandas alegam que o ajuizamento da recuperação judicial resulta na sujeição obrigatória de todos os créditos existentes e não pagos ao tempo do pedido de recuperação, de modo que tais créditos deverão ser pagos nos termos do Plano, sendo completamente vedado o pagamento de outra forma sob pena de configuração de crime falimentar. Afirmam que o pagamento de um credor no âmbito de qualquer processo judicial ocorre com o efetivo levantamento dos valores pelo credor. Desse modo, enquanto não houver o efetivo levantamento, haveria apenas o direito a esse levantamento de valores, salvo se houver alterações nas situações jurídicas que modifiquem e impeçam o seu exercício, como é o caso de ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Assim, se permanecia na condição de credor à época do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que não teve seu crédito quitado, nos termos do artigo 906 do CPC, deverá o credor necessariamente ser pago nos termos da recuperação judicial e, conseqüentemente, os valores depositados na execução deverão ser devolvidos às recuperandas. Nesse contexto, requerem que todos os valores depositados nas ações e execuções de origem, incluindo os valores decorrentes de arrematações de imóveis ocorridas antes da recuperação judicial, possam ser levantados pelas Recuperandas (e não pelos respectivos credores concursais) nos respectivos autos.

DECIDO. Uma vez consumada a arrematação, verifica-se que o ato expropriatório já se encontra aperfeiçoado, acabado e irretratável, na forma do art. 903 do CPC, *“não sendo possível conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento da recuperação judicial, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais”*, conforme a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça (TJSP; Agravo de Instrumento 2122525-86.2019.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 17/12/2019; Data de Publicação: 18/12/2019).

Cumpra também consignar que, não obstante os argumentos invocados pelas recuperandas em sua manifestação, certo é que o CPC, em seu art. 903, estabeleceu regra específica quanto ao momento de conclusão e aperfeiçoamento da arrematação, distanciando-se, assim, do regramento aplicável aos demais atos expropriatórios no contexto do ajuizamento do processo recuperacional. Desse modo, não se trata de conceder tratamento diferenciado a credores concursais, estando-se diante, tão somente, da estrita observância da regra processual que qualifica como aperfeiçoado, acabado e irretratável determinado ato de arrematação, uma vez cumpridas as formalidades legais, de modo que esvaziar tal ato jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

perfeito representaria ofensa à segurança jurídica e ao ordenamento jurídico constitucional.

Todavia, mesmo que os valores estejam à disposição dos Juízos das execuções, não tendo havido o pagamento antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, o respectivo crédito se sujeita nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo haver a liberação de valores para as recuperandas e os créditos devem ser pagos nos termos do plano.

Isso porque, ao ajuizar uma recuperação judicial, a empresa promove modificação no seu regime jurídico e naquele incidente sobre os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, na medida em que somente poderá haver os respectivos adimplementos nos termos de eventual plano de recuperação aprovado ou em processo falimentar, no caso de insucesso do processo de negociação, ou ainda, nas condições originárias em caso de restabelecimento do *status quo ante* em caso de eventual desistência do trâmite do procedimento, com aquiescência dos credores.

A aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005 tem considerado como créditos sujeitos ao procedimento de soerguimento da atividade aqueles nos quais o fato gerador do direito tenha surgido antes do ajuizamento da recuperação judicial, independentemente de posterior sentença judicial condenatória. De outro lado, o ato processual de penhora (que culminou na arrematação do imóvel), que busca garantir a futura satisfação da execução não conduz automaticamente à satisfação do débito. Logo, se não houve a satisfação com a efetiva transfaerência dos valores em favor do credor, antes do ajuizamento da recuperação judicial, não pode, agora, especialmente com recuperação judicial concedida, haver a transferência dos valores ao credor, porque isso configuraria pagamento de forma diversa daquela prevista no plano.

Assim, determino a preservação dos atos de arrematação, uma vez que perfeitos e acabados e devem assim permanecer para proteção do arrematante de boa-fé, mas é de se negar que o pagamento ocorra nos autos da execução, devendo haver a liberação dos valores para as recuperandas, cujo numerário deve sua esfera patrimonial mas afetada ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

16. Fls. 65.190/65.196, 66.976.66.983, 68.518/68.526 e 69.959/69.967 e 71.452/71.464. Relatórios do administrador judicial sobre as habilitações de crédito trabalhistas e de créditos da justiça comum, substituindo o relatório que continha equívoco material

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de fls. 69.725/69.732, a fim de evitar confusão processual. Ciência aos interessados.

17. Manifeste-se o administrador judicial sobre as cessões de crédito notificadas nos autos.

18. Fls. 65.423/65.426 Ofício da JUCESP comunicando alterações cadastrais. Ciência às recuperandas e demais interessados.

19. Fls. 65.451/65.452, 68.107/68.108, 68.125/68.126. Manifestem-se as recuperandas sobre os pedidos de levantamento de indisponibilidade.

20. Fls. 65.979/65.980, 66.406/66.419, 66.574/66.579 (informações quanto à realização de leilão, solicitação de pagamento de custas e constrição de ativos). Às recuperandas para ciência e eventuais providências.

21. Fls. 64.082/64.093 (Manifestação dos credores Domingos Gonçalves Dos Santos e outros). Trata-se de manifestação de credores alegando que teria havido dedução indevida do valor do seu crédito listado da relação de credores. Ademais, sustentam que um imóvel que consta na lista de ativos das recuperandas teria sido dado em garantia nos autos da execução de origem, apontando, ainda, outras supostas ilegalidades contidas no Plano de Recuperação Judicial. Em resposta de fls. 70.300/70.308, as recuperandas alegam que a controvérsia tem origem na celebração de instrumento de promessa de compra e venda de imóveis entre os credores e Veneza Negócios e Participações S.A, sociedade externa ao Grupo Rossi, para a aquisição de um imóvel denominado “Lote 20”, tendo as Recuperandas Clímenia e Rossi figurado como fiadoras das obrigações da Veneza. Posteriormente, a Veneza cedeu os direitos de promitente compradora do Lote 20 para a Recuperanda Clímenia.

Em razão de situações fáticas supervenientes, relatam as recuperandas que foram suspensas as licenças para construção pretendida no Lote objeto do contrato, de modo que o pagamento remanescente do preço, que antes se daria na forma de dação em pagamento de unidades do empreendimento que seria construído, passou a ter que ser realizado em dinheiro. Alegam as recuperandas que, em razão do não pagamento, os credores ajuizaram a competente execução, antes do pedido de recuperação judicial, perante a 6ª Vara Cível da Comarca Rio de Janeiro “*com objetivo de, em contrapartida à transferência do Lote 20 para a Clímenia, cobrar o preço de aquisição*”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Contudo, mesmo após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, que obstará o prosseguimento dos atos constitutivos contra créditos concursais, sustentam que o Juízo de origem vem deferindo atos de constrição contra o patrimônio das recuperandas (Lote 20) com o objetivo de pagamento de crédito manifestamente concursal, o que violaria o princípio da *par conditio creditorum*. Diante disso, considerando também que o terreno em questão se trata de relevante ativo arrolado na presente recuperação judicial, requerem, em caráter de urgência, na forma do art. 300 do CPC, a expedição de ofício ao juízo da Execução (6ª Vara Cível da Comarca Rio de Janeiro/RJ) *“reiterando os termos das decisões de fls. 12.422/12.428 e 53.762/53.771 e determinando a suspensão da Execução, sendo rechaçada qualquer tentativa de arrestos, constrições e penhoras sobre o Lote 20. Ainda, ante o risco inerente a este caso, requer-se também expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis, 9º RGI, informando que o ativo está arrolado na presente recuperação judicial”*.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Com o ajuizamento da recuperação judicial, há modificação no regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, na medida em que somente poderá haver os respectivos adimplementos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado. A aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005 tem considerado como créditos sujeitos ao procedimento de soerguimento aqueles cujo fato gerador do direito seja anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, independentemente de posterior sentença judicial condenatória. No caso em comento, os fatos geradores do crédito são manifestamente anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que sua satisfação deve ocorrer nos termos acima mencionados. A eventual satisfação de débito concursal fora dos moldes do Plano seria situação violadora da norma e da *par conditio creditorum*.

Diante do exposto, acolho em parte o requerimento das recuperandas, solicitando, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca Rio de Janeiro o sobrestamento de qualquer medida constitutiva contra o patrimônio das Recuperandas, incluindo, por ora, o denominado “Lote 20”, sem prévia discussão da essencialidade dos bens neste Juízo recuperacional.

Caso não haja o atendimento da solicitação, será de atribuição das recuperandas suscitarem conflito de competência para imposição da jurisprudência consolidada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Para apreciação dos demais pedidos, abra-se vista ao administrador judicial para manifestação, inclusive quanto à confirmação de que o ativo objeto da controvérsia (“Lote 20”) se encontra arrolado na presente recuperação judicial. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pelas Recuperandas nos respectivos autos judiciais.**

22. Fls. 65.992/65.993. Trata-se de pedido de habilitação de débitos condominiais, em razão de sua natureza concursal, segundo novo entendimento exarado pelo C. STJ no REsp n. 2.002.590/SP. Conforme consignado às fls. 63.703/63.715, este Juízo revisitou, à luz de recente precedente da 3ª Turma do C. STJ, o posicionamento adotado anteriormente na decisão de fls. 49.264/49.269, a fim de se considerar como sujeitos à recuperação judicial os débitos condominiais constituídos anteriormente ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nos termos já expostos no item 03 da presente decisão, eventuais inclusões e/ou retificações da lista de credores da presente recuperação judicial apenas poderão ser realizadas através de habilitações e divergências de crédito interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, conforme Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Diante disso, indefiro o requerimento, devendo o interessado promover eventual habilitação de crédito concursal na forma já estabelecida por este Juízo, esclarecendo que o crédito, por estar sujeito á recuperação judicial, deve ter seu adimplemento nos exatos termos do plano em vigor.

23. Fls. 66.431/66.436 e 71.471/71.476 (pedidos de expedição de alvará judicial a Registro de Imóveis, em razão de cobrança de taxas e custas para o levantamento de indisponibilidades e registro). Conforme já exposto, a universalidade do Juízo da recuperação judicial é limitada à aferição de bens essenciais ao processo e à empresa, bem como para analisar questões de créditos sujeitos ou não ao procedimento recuperacional, de modo que requerimento envolvendo outras providências relativas a imóveis adquiridos e quitados pelos petionários deverá ser proposto perante o Juízo comum, segundo as regras de competência ordinária do CPC. Nesse sentido, não cabe nos autos desta Recuperação Judicial discussão quanto às eventuais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cobranças realizadas por Cartórios de Registro de Imóveis, que possuem regramento e procedimentos próprios. Ante o exposto, indefiro o pedido, cabendo aos peticionários buscarem a tutela que entendem devida junto ao órgão ou Juízo competente, caso vislumbrem qualquer abusividade ou irregularidade no procedimento registral.

24. Fls. 66.442/66.536, 66.537/66.573, 66.798/66.816, 66.817/66.898, 67.004/67.041, 68.253/68.486, 69.587/69.589 (Manifestações sobre levantamento de indisponibilidade). Às fls. 24.093/24.118 (item 17), foi deferida a liberação de constrição que recaiu sobre imóveis das recuperandas, os quais fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular. Na citada decisão, foi consignado que o sistema CNIB não permite que o levantamento da ordem seja realizado por Juízo diverso daquele que promoveu a inclusão do bem. Assim, caberia às recuperandas encaminharem esta decisão para os respectivos Juízos, a fim de que eles promovessem o levantamento das constrições, em cooperação judicial. No mais, há plausibilidade do direito dos peticionários em obterem a adjudicação compulsória do bem, posto ter havido o recebimento do preço em momento anterior ao ajuizamento desta recuperação judicial. Diante do exposto, considerando o que já fora decidido quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determino às recuperandas que comuniquem a decisão que autorizou o levantamento das indisponibilidades aos Juízos que promoveram constrições no imóvel, solicitando, em cooperação judicial, o cancelamento da indisponibilidade decretada no CNIB. No mais, nos termos do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, naquilo que couber, defiro a expedição de alvará requerido, tão somente, para fins de cumprimento do item 41, alínea e, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, não servindo este alvará para convalidar eventual nulidade do negócio jurídico subjacente, nem tão pouco para eximir o requerente das demais providências administrativas necessárias ao registro do imóvel. SERVE APRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELA PARTE INTERESSADA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

25. Fls. 66.723/66.731, 66.789/66.791, 66.792/66.793, 66.993/66.995, 67.044/67.046 (ofícios comunicando a transferência de valores à conta judicial vinculada à recuperação judicial). Ciência às recuperandas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

26. Fls. 66.732/66.735 e 66.784/66.787 (ofícios expedidos pela JUCESP). Ciência aos interessados e às Recuperandas para eventuais providências.

27. Fls. 68.219/68.224 (credor comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

28. Fls. 68.904/68.906, 68.907/68.909, 68.949/68.951. Rejeito os embargos declaratórios opostos, uma vez que se trata de mero inconformismo com decisão judicial sem vícios, o que demanda o manejo do recurso próprio. Ademais, cabe registrar quanto aos aclaratórios de fls. 68.907/68.909 que, como consignado no item 03 da presente decisão, e em diversas oportunidades anteriores, eventuais inclusões e/ou retificações da lista de credores da presente recuperação judicial deverão seguir procedimento próprio já definido.

29. Fls. 68.239/68.246. Manifestação do MP. Indefiro, por ora, a instauração de incidente, uma vez que há possibilidade de acompanhamento de tais atos, nos termos do que já vem sendo feito pelo administrador judicial. A criação de incidentes, sem a demonstração direta e imediata de sua pertinência, é algo que, no médio e longo prazo, apenas dificulta a gestão de processos por parte do Juízo. No mais, ciência aos interessados.

30. Fls. 68.631/68.635, 68.636, 68.638/68.639, 68.640/68.64, 68.642, 68.677/68.680, 68.717/68.718, 68.722, 68.753/68.754, 68.755/68.756, 68.776/68.778, 68.792/68.795, 68.813, 68.816/68.818, 68.855/68.857, 68.858/68.861, 68.862/68.865, 68.866/68.869, 68.870/68.873, 68.874/68.877, 68.878/68.881, 68.890/68.891, 68.894/68.896, 68.910/68.913, 68.978/68.988, 68.991/68.998, 69.901/69.908, 69.060/69.061, 69.063/69.065, 69.066/69.067, 69.102/69.104, 69.133/69.137, 69.190/69.201, 69.202/69.204, 69.213/69.216, 69.238/69.269, 69.281/69.283, 69.437/69.443, 69.444/69.447, 69.474/69.475, 69.476, 69.567/69.571, 69.582/69.585, 69.733/69.736, 69.741/69.743, 69.745, 69.747/69.748, 69.750/69.753, 69.758/759, 69.767/69.768, 69.785/69.789, 69.808/69.810, 69.851/69.855, 69.949/69.950, 69.968/69.972, 69.981/69.982, 69.987/69.988, 70.051/70.052, 70.053/70.054, 70.056/70.060, 70.451/70.452, 70.526/70.531, 70.553/70.554, 70.575/70.578, 70.606/70.609, 70.707/70.709, 71.011/71.015, 71.218/71.219, 71.230/71.231, 71.477, 71.492/71.495, 71.496/71.499, 71.780/71.785, 68.705/68.708, 68.999/69.000, 70.555/70.559 e 71.770/71.772. Trata-se de diversos pedidos de devolução do prazo para escolha de opção de pagamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial homologado. Além disso, verifica-se a oposição dos embargos de declaração de fls. 68.705/68.708 contra a decisão homologatória do Plano de fls. 67.948/68.007, requerendo esclarecimentos sobre o prazo para escolha de pagamento. Antes de apreciar o tema, inclusive os aclaratórios, a despeito das informações já prestadas às fls. 69.038/69.041 e 69.178/69.189, abra-se vista ao administrador judicial para esclarecimentos adicionais.

31. Fls. 68.907/68/909. Nada a deliberar, pois se trata de pedido de alteração da lista de credores, em razão da suposta ausência de crédito detido pelos requerentes. Nos termos já expostos no item 03 da presente decisão, eventuais inclusões e/ou retificações da lista de credores da presente recuperação judicial apenas poderão ser realizadas através de habilitações e divergências de crédito interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. No mais, eventual inconformismo contra decisão judicial que homologou o Plano de Recuperação Judicial demanda o manejo do recurso próprio.

32. Fls. 69.205/69.209 (pedido de penhora no rosto dos autos). Nada a deliberar, uma vez que deve haver remessa oficial de ofício judicial para tal finalidade.

33. Fls. 69.757. Manifestação de credor alegando a ausência de seu crédito na relação de habilitação administrativa, em razão da ausência de documentação. Ao administrador judicial para prestar esclarecimentos diretamente ao credor.

34. Fls. 70.482/70.525. Trata-se de pedido quanto à regularização da transferência de imóvel, em razão de contrato de compra e venda celebrado com PRELUDE EMPREENDIMENTOS S.A. Nada a deliberar, registrando-se que se trata de pedido envolvendo sociedade excluída do polo ativo da presente recuperação judicial, nos termos dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000 e 2249427-79.2022.8.26.0000.

35. Fls. 71.616/71.620 e 71.621/71.625 (manifestações requerendo a expedição de certidão de crédito para habilitação). Nada a deliberar., uma vez que a expedição de certidão de crédito compete ao Juízo de origem, no qual tramitou a demanda que deu origem ao crédito pretendido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

36. Fls. 65.431/65.438, 65.534, 69.818/69.850, 69.955, 71.644/71.655, 71.775/71.776 e 71.232/71.451 (manifestações do administrador judicial e recuperandas sobre valores depositados em conta judicial vinculada à recuperação judicial). Diante dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, defiro o levantamento, com urgência, dos respectivos saldos, determinando a expedição do MLE, conforme formulários eletrônicos de fls. 65.534/65.535, 69.955/69.956 e 71.775/71.776, **com exceção do montante de R\$ 11.870,10, depositado na Conta Judicial nº 1600116937085, que deverá ser devolvido aos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000502-31.2019.5.02.0015**, pois, conforme informado pelo auxiliar do Juízo às fls. 69.818/69.850, se trata de valores pertencentes a sociedade excluída do polo ativo da presente recuperação judicial. Promova a serventia as medidas necessárias à efetivação da devolução determinada.

Ademais, cumpre registrar que, em resposta à decisão de fls. 63.703/63.715 que determinou o esclarecimento sobre o depósito de valores em contas vinculadas ao presente procedimento de modo a confirmar a possibilidade de levantamento pelas recuperandas, o Banco do Brasil, às fls. 66.381/66.402, solicitou a este Juízo informações adicionais acerca das solicitações de transferências e abertura de contas, *“possibilitando assim, uma análise mais apurada para tentarmos cumprir com V. determinação”*.

Na sequência, noticiam as recuperandas, às fls. 71.232/71.451, que, apesar das autorizações já deferidas por este Juízo ao longo da presente recuperação judicial, vem encontrando óbices à efetiva liberação dos valores de propriedade do Grupo Rossi, em razão de alegada inércia do Banco do Brasil frente às determinações deste Juízo e da resistência dos Juízos das ações e execuções de origem, que se recusam a liberar valores para garantir o pagamento de créditos que deverão ser pagos obrigatoriamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Diante disso, alegam haver verdadeiro ponto de estrangulamento de caixa, obrigando as recuperandas a, na prática, aguardar uma média de 375 dias para levantar valores depositados, o que gera um impacto significativo sobre o seu fluxo de caixa.

Nesse contexto, informam que há 24 transferências realizadas para contas vinculadas a estes autos que ainda estão inominadas, sendo as informações disponíveis nos extratos insuficientes para a identificação dos autos de origem, o que também impossibilita qualquer análise de concursalidade pelo administrador judicial. Estes depósitos totalizariam R\$ 1.257.458,00, que se encontram paralisados. Por fim, alegam que, a despeito dos ofícios já

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

expedidos às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, os Juízos de origem seguem impedindo o levantamento de valores, mesmo que se trate de ações e execuções de créditos concursais. Ante este cenário, requerem a autorização de levantamento imediato de todos os valores depositados nas contas vinculadas a esta recuperação judicial, bem como a reiteração da determinação de fls. 63.703/63.715, que autorizou “*a liberação de valores ou bens anteriormente constritos por Juízos cíveis e trabalhistas nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial*”.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Como já reiteradamente deliberado por este Juízo, com o ajuizamento da recuperação judicial, há modificação no regime jurídico que incide sobre os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, na medida em que somente poderá haver os respectivos adimplementos nos termos do Plano de Recuperação Judicial já aprovado.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que, desde o deferimento do processamento da presente recuperação, diversos Juízos de origem, a despeito dos ofícios expedidos por este Juízo autorizando a liberação dos depósitos judiciais relativos a créditos de natureza concursal diretamente às recuperandas, vêm determinando a remessa de valores a contas judiciais vinculadas a este procedimento recuperacional ou se recusam a liberar os depósitos concursais. Em razão do exposto, este Juízo buscou estabelecer, especialmente através da decisão de fls. 63.703/63.715, um procedimento ágil que garantisse o fluxo desses valores às recuperandas, uma vez que os créditos concursais não poderiam ser pagos através de valores constritos nas ações e execuções de origem, mas tão somente na forma do Plano de Recuperação Judicial, hoje já aprovado e homologado. Para isso, além dos ofícios expedidos aos Tribunais e ao Banco do Brasil para que informassem a origem dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas nestes autos, este Juízo autorizou que o administrador judicial, quando necessário e independente de intimação, se manifestasse, nos processos de origem, sobre a natureza do crédito, prestando as demais informações necessárias ao regular e eficiente prosseguimento da presente recuperação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ocorre que, a despeito disso tudo, as recuperandas seguem encontrando (i) massiva dificuldade em obter do Banco do Brasil, de forma célere, as informações decorrentes dos diversos depósitos transmitidos por diversos juízos de origem a estes autos, a fim de confirmar a eventual concursabilidade do crédito, bem como (ii) expressiva resistência dos juízos de origem em autorizar o levantamento de depósitos referentes a créditos concursais.

No que se refere à dificuldade decorrente do desconhecimento quanto à origem dos depósitos, de fato, conforme se verifica da manifestação do Banco do Brasil de fls. 66.381/66.402, nem mesmo a instituição financeira parece deter as informações quanto aos processos dos quais decorrem os valores depositados.

Nesse sentido, observa-se que o procedimento então adotado por este Juízo, com a prévia análise pelo administrador judicial da origem do depósito para posterior autorização do levantamento, encontrou grave impasse que, diante da realidade fática, não mais se justifica.

A uma, porque, tendo sido transferido o depósito pelo Juízo de origem a estes autos, é de se pressupor que a transferência tenha se dado em razão justamente da sujeição destes valores ao procedimento recuperacional, o que afastaria qualquer óbice ao seu levantamento pelas recuperandas. Além do mais, desde o início da presente recuperação judicial, não se verificou impugnação ou insurgência de credor ao levantamento pelas recuperandas de valor que tenha sido transferido a estes autos, corroborando o pressuposto de que se trata de créditos concursais.

A duas, porque é inegável que estes valores, diante de sua expressividade, podem – e devem – contribuir com regular e eficiente prosseguimento da presente recuperação, seja garantindo a manutenção das atividades das recuperandas, seja assegurando o cumprimento das obrigações decorrentes do Plano, o que não pode ser obstado em razão de trâmites que se revelem excessivamente burocráticos e ineficazes, revelando-se, conseqüentemente, incompatíveis com o objetivo precípua da recuperação judicial.

**Diante do exposto, e por já haver PRJ aprovado e homologado, defiro o levantamento, com urgência, dos saldos de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, determinando a expedição do MLE, especialmente conforme formulário eletrônico de fls. 71.263. Na eventualidade de novas transferências de valores a contas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**judiciais vinculadas a estes autos pelos Juízos de origem, ficam as recuperandas desde já autorizadas ao levantamento dos valores, independentemente de manifestação do Administrador Judicial e de autorização expressa por este Juízo deferindo o levantamento.**

Em todo caso, devem as recuperandas ser advertidas de que a presente autorização prévia é medida extraordinária, em razão dos obstáculos noticiados, de modo que, na hipótese de eventual alegação – que posteriormente restar documentalmente confirmada – por credor ou Juízo de origem quanto ao levantamento indevido de valores não sujeitos ao processo recuperacional, deverão as recuperandas, em providência de boa-fé, promover a imediata devolução dos valores equivocadamente levantados, independentemente de determinação deste Juízo, sob pena de revogação do procedimento ora deferido e de arresto eletrônico imediato do valor não concursal.

Por fim, em relação à informada resistência dos Juízos de origem quanto à liberação de valores concursais, defiro o pedido de reiteração da determinação de fls. 63.703/63.715. Assim, considerando também (i) que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi já se encontra aprovado e homologado, (ii) que os valores depositados nas execuções de origem, que versam sobre créditos concursais, deverão ser necessariamente pagos na forma do Plano, sob pena violação à *par conditio creditorum* e (iii) que esses valores podem ser destinados ao pagamento de créditos concursais nos termos definidos pelo Plano, **reitero** que a liberação de valores às recuperandas ou bens anteriormente constrictos por Juízos cíveis e trabalhistas nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial é a medida regular, respeitados os entendimentos em contrário, uma vez que a concursalidade deve ser aferida nos termos do REsp 1.840.531/RS, decidido em sede de demandas repetitivas. De qualquer forma, o administrador judicial também está autorizado pelo Juízo recuperacional a se manifestar nos autos de origem sobre a natureza do crédito, para facilitar a cooperação processual e para imprimir maior celeridade na resolução de questões. Assim sendo, na esteira das decisões anteriores, inclusive veiculadas pelas Egrégias Corregedorias Gerais dos Tribunais respectivos, quando se tratar de depósitos judiciais relativos a créditos de natureza concursal, solicito aos respectivos juízos, em cooperação judicial, a imediata liberação dos depósitos em favor das recuperandas, sem a necessidade de envio para conta vinculada à recuperação judicial.

Caso não haja o atendimento da solicitação, será de atribuição das recuperandas suscitarem conflito de competência para imposição da jurisprudência consolidada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. **SERVE TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizada diretamente pela recuperanda em cada um dos feitos. Intime-se.**

37. Fls. 69.322/69.326 e 69.760/69.766. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão homologatória do Plano de fls. 67.948/68.007, respectivamente, pela Fazenda Nacional e pelo Município de Manaus. Nos embargos de fls. 69.322/69.326, a Fazenda Nacional alega que a decisão embargada teria sido contraditória e omissa, pois, em síntese, não considerou que a documentação apresentada pelas recuperandas comprovaria o pedido de transação apenas em relação a uma das empresas do Grupo Rossi e por não condicionar o prosseguimento da recuperação judicial ao cumprimento do prazo de um ano para a apresentação de CNDs, também não prevendo a convalidação em falência, em caso de descumprimento da condição imposta. Por sua vez, o Município de Manaus requer o acolhimento de seus aclaratórios, a fim de que se mantenha a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal, uma vez que, *“diferentemente do que se percebe em relação aos débitos tributários de titularidade da União Federal, não foi trazido qualquer fundamento para afastar a exigência legal no que tange aos créditos tributários titularizados pelos demais entes da federação”*.

Em resposta de fls. 71.232/71.451, as recuperandas atualizaram as informações quanto ao *status* da transação fiscal e a emissão das CNDs, alegando que vêm atuando diligentemente junto à PGFN para reestruturação de seu passivo fiscal. Nesse sentido, informam que a aprovação do Plano trouxe celeridade às negociações, tendo apresentado, em 15/03/2024, manifestação com comentários à proposta apresentada pela PGFN. Quanto aos aclaratórios opostos, sustentam que a proposta de transação fiscal apresentada à PGFN abrange todas as 313 sociedades do Grupo Rossi, conforme corroborado pelos documentos anexados à manifestação, e que as recuperandas estão diligentemente buscando regularizar o passivo fiscal, de tal forma que se mostra absolutamente irrazoável que a presente recuperação judicial seja suspensa por esse motivo.

Diante disso, requerem que não sejam conhecidos; ou, subsidiariamente, sejam rejeitados os Embargos de Declaração, ante os avanços na negociação com a PGFN e a possibilidade jurídica de se conceder prazo para regularização do passivo fiscal.

DECIDO.

Da análise dos aclaratórios, verifica-se que não há razão aos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

embargantes. Em relação aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe registrar que, conforme se depreende da manifestação de fls. 66.585/66.590, a negociação da transação tributária envolve o Grupo Rossi, conforme indicado pela documentação de suporte. Aliás, algo que deve ser objeto de atenção pelo Poder Judiciário no caso concreto, é haver eventual postura contraditória da Fazenda Nacional, a qual não vem conseguindo dar a resposta administrativa em tempo compatível com procedimentos de recuperação judicial e, ao mesmo tempo, buscar obstar a concessão do benefício, sendo que o impedimento por ela alegado é por ela exclusivamente ocasionado.

Por sua vez, no que se refere aos aclaratórios do Município de Manaus, cumpre ressaltar que a decisão embargada consignou que, não obstante as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, no que tange aos débitos fiscais de titularidade dos entes municipais, estaduais e do Distrito Federal, a exigência de comprovação de regularidade dependeria da edição de lei específica. Ademais, registrou-se que as recuperandas também têm empregado esforços juntos aos órgãos estaduais e municipais, não se verificando mora das recuperandas a justificar a exigência pleiteada.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

38. Fls. 71.232/71.451 (itens III e IV). Trata-se de pedido das recuperandas quanto (i) à intimação de Condomínios a fim de que disponibilizem boletos para efetivação do pagamento de débitos extraconcursais, bem como um documento sinalizando que o pagamento dos débitos condominiais concursais se dará na forma do Plano e (ii) à declaração, por este Juízo, de que todos e quaisquer Ofícios de Registro de Imóveis estão autorizados a adotar todos os atos necessários, para viabilizar a comercialização de unidades imobiliárias integrantes do ativo circulante do Grupo Rossi, independentemente de prévia autorização. Manifestem-se as recuperandas, elencando as específicas situações para as quais deduziu sua pretensão, sendo vedada decisão genérica pretendida.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**